



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000262/90-10

Sessão de 09 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.724

Recurso nº: 100.849 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: NICEAS ALVES FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

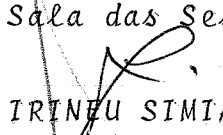
Recorrida: DRF EM NATAL/RN

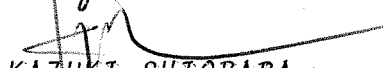
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante de empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato a omissão de receitas. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICEAS ALVES FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

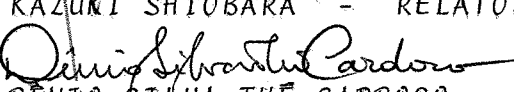
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 1.728.331,79, no exercício de 1988, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHTOBARA - RELATOR

VISTO EM


DENIO SILVA THÉ CARDOSO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000262/90-10

RECURSO Nº: 100.849

ACORDAO Nº: 102-28.724

RECORRENTE: NICEAS ALVES FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A firma individual NICEAS ALVES FERREIRA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 08.127.581/0001-39, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Natal(RN) apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O recurso foi objeto de apreciação pela Segunda Câmara, em Sessão Plenária do dia 14 de abril de 1992 e o julgamento foi convertido em diligências, em Resolução nº 102-1.475/92 para que, em homenagem ao consagrado princípio de duplo grau de jurisdição, a autoridade administrativa de 1º grau, examine as provas e novos argumentos acostados ao processo fiscal.

Em diligência realizada, o autor do procedimento fiscal produziu o relatório de fl. 154, onde sintetiza que:

"1. efetivamente a relação de duplicatas apresentadas pelo contribuinte às fls. 79/104 (e repetida às fls. 124/149), no valor de Cz\$ 3.103.730,58, corresponde a títulos emitidos por fornecedores e contabilizados como obrigação no ano de 1986 e baixados (pagos) no ano de 1987, conforme documentação e registros contábeis verificados pela fiscalização;

2. no entanto, nessa relação de duplicatas contabilizadas como obrigação em 1986 e baixadas em 1987 (fls. 70/104 e fls. 124/149), o interessado deixou de computar diversos outros títulos e valores correspondentes a con-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000262/90-10

Acórdão nº 102-28.724

ta Fornecedores, no montante de Cz\$ 1.915.480,92, conforme Demonstrativo de fls. 150/153;

3. desse modo, o saldo da conta Fornecedores em 31.12.86, Cz\$ 6.747.543,29, foi baixado em 1987 o valor de Cz\$ 5.019.211,50 (Cz\$ 3.103.730,58 + Cz\$ 1.915.480,92), resultando um residuo de Cz\$ 1.728.331,79 (Cz\$ 6.747.543,29 - Cz\$ 5.019.211,50) que irá compor o saldo da conta Fornecedores em 31.12.87;

4. concluindo, informamos que o saldo da conta Fornecedores em 31.12.87, Cz\$ 6.391.078,00, o interessado comprovou com documentação hábil e idônea, obrigações a vencer geradas em 1987 de apenas Cz\$ 3.189.831,66, enquanto Cz\$ 1.728.331,79 provém do saldo da conta Fornecedores apurado em 31.12.86, ficando, portanto, sem nenhuma comprovação o valor de Cz\$ 1.472.914,55 (Cz\$ 6.391.078 - Cz\$ 3.189.831,66 - Cz\$ 1.728.331,79)."

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000262/90-10

Acórdão nº 102-28.724

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio remanescente e objeto da diligência determinada pela Egrégia Segunda Câmara diz respeito a infração dos artigos 157, parágrafo 1º, 158, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80 e descrito pela autoridade lançadora nos seguintes termos:

"Omissão de receita no valor de Cz\$ 3.201.246,34, caracterizada pela apuração de passivo fictício em decorrência da falta de comprovação do valor total das obrigações registradas na conta Fornecedores no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.87, conforme Demonstrativo de Composição do Passivo e Demonstrativo de Apuração do Passivo Fictício, em anexo."

Verifica-se que, portanto que a controvérsia refere-se a falta de comprovação mediante apresentação de documentação hábil e idônea da existência das obrigações.

No relatório de diligência, o autor do procedimento fiscal constatou que do saldo de conta Fornecedores em 31.12.87, de Cz\$ 6.391.078,00. o contribuinte comprovou com documentação hábil e idônea obrigações a vencer geradas em 1987 de apenas Cz\$ 3.189.831,66, enquanto Cz\$ 1.728.331,79 provém do saldo da conta Fornecedores apurado em 31.12.86, ficando, portanto, sem nenhuma comprovação o valor de Cz\$ 1.472.914,55 correspondente a Cz\$ 6.391.078,00 menos Cz\$ 3.189.831,66 e menos Cz\$ 1.728.331,79.

Assim, deve ser excluída da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, a parcela de Cz\$ 1.728.331,79, por se tratar de parcelas repetidas no exercício em exame e em conformidade com



5
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

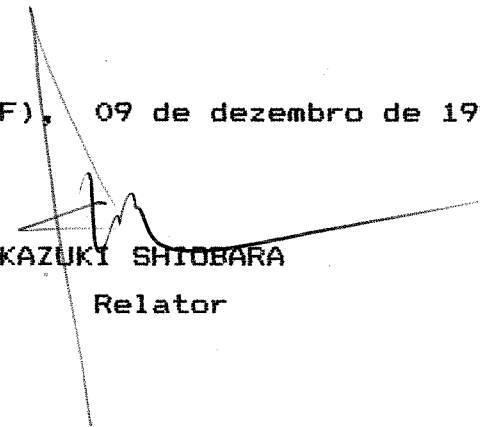
PROCESSO Nº 13433.000262/90-10

Acórdão nº 102-28.724

a jurisprudência firmada nos Acórdãos nº 101-76.329/85 e CSRF/01-390/84.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 1.728.331,79, no exercício de 1988.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator